

A CRISE DA INEFETIVIDADE DA EXECUÇÃO NO BRASIL: LIMITES DO PROCESSO E DESAFIOS À EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

THE CRISIS OF THE INEFFECTIVENESS OF ENFORCEMENT IN BRAZIL: LIMITS OF THE PROCESS AND CHALLENGES TO THE EFFECTIVE SATISFACTION OF THE CREDIT

LA CRISIS DE LA INEFICACIA DE LA APLICACIÓN EN BRASIL: LÍMITES DEL PROCESO Y DESAFÍOS PARA LA SATISFACCIÓN EFECTIVA DEL CRÉDITO

Maria Vitória Aragão Leandro¹

Orcid:<https://orcid.org/0009-0009-1904-5499>

Eliane de Araujo Teixeira²

Orcid:<https://orcid.org/0000-0002-7055-1153>

¹Faculdades Associadas de Ariquemes (FAAr).

²Faculdades Associadas de Ariquemes (FAAr).

Como citar esse artigo (ABNT):

LEANDRO, Maria Vitória Aragão; TEIXEIRA, Eliane de Araujo. A crise da inefetividade da execução no Brasil: limites do processo e desafios à efetiva satisfação do crédito. Revista Olhar Científico, v. 5, n. 2, p. 145-167, 2023. Disponível em: <https://www.faar.edu.br/sitenovo/revista-olhar-cientifico/>.

Submissão: junho de 2026

Aprovação: julho de 2026

DOI: 10.5281/zenodo.21146544

Resumo

O presente artigo analisa a crise de efetividade da execução civil por quantia certa no Brasil, com enfoque na transição de um modelo executivo reativo para um paradigma de inteligência patrimonial. A pesquisa investiga os limites do processo executivo tradicional e os desafios enfrentados na satisfação do crédito, destacando a aplicação das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. O estudo parte da constatação empírica de que a inefetividade da execução não decorre exclusivamente da ausência de patrimônio, mas, em grande medida, da assimetria informacional existente entre credor e devedor e da insuficiência das técnicas executivas clássicas diante da sofisticação crescente das estratégias de blindagem patrimonial. A partir de revisão bibliográfica e documental, o artigo incorpora contribuições doutrinárias contemporâneas, especialmente de Lapa (2025) e Guimarães et al. (2025), além da análise de manuais institucionais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Tema Repetitivo 1.137. Examina-se, ainda, a infraestrutura tecnológica de investigação patrimonial, incluindo sistemas como SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, CCS e SNIPER, bem como os desafios impostos pela utilização de criptoativos como instrumento de blindagem patrimonial. Conclui-se que a efetividade da execução depende da atuação coordenada entre tecnologia, estratégia processual e aplicação proporcional de medidas coercitivas, em consonância com os direitos fundamentais do executado e com os princípios constitucionais que regem o processo civil.

Palavras-chave: Execução Civil; Medidas Atípicas; Inteligência Patrimonial. Sistemas Eletrônicos.

Abstract

This article analyzes the crisis of effectiveness of civil enforcement for a certain amount in Brazil, focusing on the transition from a reactive executive model to a paradigm of patrimonial intelligence. The research investigates the limits of the traditional enforcement process and the challenges faced in satisfying the credit, highlighting the application of atypical enforcement measures provided for in article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure of 2015. The study is based on the empirical finding that the ineffectiveness of enforcement does not result exclusively from the absence of equity, but, to a large extent, from the informational asymmetry between creditor and debtor and the insufficiency of classic executive techniques in the face of the growing sophistication of asset shielding strategies. Based on a bibliographic and documentary review, the article incorporates contemporary doctrinal contributions, especially from Lapa (2025) and Guimarães et al. (2025), in addition to the analysis of institutional manuals and the jurisprudence of the Superior Court of Justice, with emphasis on Repetitive Theme 1.137. It also examines the technological infrastructure of asset investigation, including systems such as SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, CCS and SNIPER, as well as the challenges imposed by the use of cryptoassets as an asset shielding instrument. It is concluded that the effectiveness of enforcement depends on coordinated action between technology, procedural strategy and proportional application of coercive measures, in line with the fundamental rights of the debtor and with the constitutional principles that govern civil procedure.

Keywords: Civil Execution; Atypical Measurements; Equity Intelligence. Electronic System

Resumen

Este artículo analiza la crisis de eficacia de la aplicación civil en cierta medida en Brasil, centrándose en la transición de un modelo ejecutivo reactivo a un paradigma de inteligencia patrimonial. La investigación investiga los límites del proceso tradicional de ejecución y los desafíos a los que se enfrentan para satisfacer el crédito, destacando la aplicación de medidas de cumplimiento atípicas previstas en el artículo 139, punto IV, del Código de Procedimiento Civil de 2015. El estudio se basa en el hallazgo empírico de que la ineficacia de la aplicación no resulta exclusivamente de la ausencia de capital, sino, en gran medida, de la asimetría informativa entre acreedor y deudor y de la insuficiencia de las técnicas ejecutivas clásicas frente a la creciente sofisticación de las estrategias de protección de activos. Basado en una revisión bibliográfica y documental, el artículo incorpora contribuciones doctrinales contemporáneas, especialmente de Lapa (2025) y Guimarães et al. (2025), además del análisis de manuales institucionales y la jurisprudencia del Tribunal Superior de Justicia, con énfasis en el Tema Repetitivo 1.137. También examina la infraestructura tecnológica de la investigación de activos, incluyendo sistemas como SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, CCS y SNIPER, así como los desafíos que supone el uso de criptoactivos como instrumento de protección de activos. Se concluye que la eficacia de la ejecución depende de la acción coordinada entre la tecnología, la estrategia procesal y la aplicación proporcional de medidas coercitivas, en línea con los derechos fundamentales del deudor y con los principios constitucionales que rigen el procedimiento civil.

Palabras clave: Ejecución civil; Medidas atípicas; Inteligencia de Equidad. Sistemas electrónicos

INTRODUÇÃO

O processo civil contemporâneo tem sido progressivamente desafiado a abandonar uma concepção meramente formal de jurisdição, voltada à simples declaração do direito, para assumir uma postura instrumental orientada à concretização material das decisões judiciais. Nesse contexto, a execução civil assume papel central, pois representa o momento em que a tutela jurisdicional deve se traduzir em resultado prático na esfera do credor.

A relevância do tema se impõe pela constatação de que, mesmo após décadas de reformas legislativas destinadas a aprimorar o processo executivo com destaque para as profundas modificações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a realidade forense brasileira continua a revelar um cenário persistente de inefetividade, caracterizado por execuções prolongadas, dificuldades na localização de bens e recorrente frustração do crédito. Tal fenômeno não se limita à mera ausência de patrimônio, decorrendo, em grande medida, da utilização estratégica de mecanismos de ocultação patrimonial e da insuficiência das técnicas executivas tradicionais para enfrentá-los.

Conforme apontam dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fase de execução concentra os maiores índices de congestionamento processual de todo o sistema judiciário nacional, evidenciando uma ruptura estrutural entre o reconhecimento judicial do direito e sua efetiva satisfação. Esse cenário compromete não apenas a credibilidade do Poder Judiciário, mas também a segurança jurídica das relações privadas e fomenta o que a doutrina tem denominado inadimplência estratégica, fenômeno pelo qual o devedor, ciente da ineficácia do aparato executivo, opta conscientemente pelo descumprimento de suas obrigações.

Diante desse quadro, o presente artigo analisa a crise de efetividade da execução civil sob a perspectiva da transição de um modelo reativo para um paradigma de inteligência patrimonial. Parte-se da premissa de que a superação das limitações do modelo clássico exige não apenas inovação normativa, mas também a incorporação de ferramentas tecnológicas, técnicas investigativas e uma atuação jurisdicional mais estratégica e incisiva. Essa transição, já em curso na prática forense, demanda sistematização teórica que permita à doutrina e à jurisprudência construir parâmetros seguros e constitucionalmente adequados para sua implementação.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica, análise documental de manuais institucionais e exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O artigo está organizado em quatro seções temáticas: a primeira aborda a crise estrutural da execução e a transição paradigmática para a inteligência patrimonial; a segunda examina as medidas executivas atípicas e seus limites constitucionais, incluindo a sistematização da jurisprudência do STJ; a terceira analisa a infraestrutura tecnológica de investigação patrimonial disponível ao Poder Judiciário; e a quarta enfrenta os desafios contemporâneos impostos pelos criptoativos à efetividade da execução civil.

1. A Crise da Execução e a Transição para um Modelo de Inteligência Patrimonial

A execução civil por quantia certa no Brasil evidencia, de forma cada vez mais acentuada, um quadro de crise estrutural que compromete a própria funcionalidade do processo jurisdicional enquanto instrumento de realização concreta do direito. A concepção tradicional do processo civil, historicamente orientada à mera declaração da existência do direito, mostra-se insuficiente diante da exigência contemporânea de efetividade, entendida como a capacidade de o provimento jurisdicional produzir resultados práticos e úteis na esfera jurídica do credor.

Essa insuficiência não é acidental, mas estrutural. O modelo executivo clássico foi construído sobre premissas históricas que já não correspondem à realidade econômica contemporânea: pressupunha devedores com patrimônio visível, organizado sob formas tradicionais de titularidade, e credores com acesso razoável às informações patrimoniais relevantes. Essas premissas foram progressivamente solapadas pelo desenvolvimento de estruturas societárias complexas, pela financeirização da riqueza e pela globalização das relações econômicas, que possibilitaram novas formas de organização e ocultação patrimonial antes inimagináveis.

Nesse contexto, o modelo executivo clássico foi estruturado sob uma lógica essencialmente reativa, na qual a satisfação do crédito dependia da existência de bens ostensivos e prontamente identificáveis em nome do devedor. Tal paradigma, embora compatível com um cenário econômico menos complexo, revela-se progressivamente inadequado frente às sofisticadas estratégias de organização patrimonial atualmente utilizadas, caracterizadas pela fragmentação de ativos, pela interposição de pessoas jurídicas e pela deliberada ocultação de bens.

O princípio da responsabilidade patrimonial, consagrado no art. 789 do Código de Processo Civil, estabelece que o devedor responde com a totalidade de seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Todavia, a efetividade desse comando normativo não se esgota em sua previsão abstrata, dependendo, em verdade, da concreta possibilidade de localização e constrição desses bens no plano fático, o que evidencia uma lacuna crescente entre a norma e sua realização prática. A norma que proclama a responsabilidade patrimonial ilimitada do devedor perde substância quando o aparato executivo do Estado se revela incapaz de identificar e alcançar o patrimônio sobre o qual deveria incidir.

Nesse sentido, Lapa (2025) destaca, com precisão, a insuficiência do modelo tradicional ao afirmar que: “A execução civil contemporânea não pode mais se limitar à busca de bens ostensivos, devendo adotar mecanismos estratégicos de investigação patrimonial capazes de revelar a real capacidade econômica do devedor”.

A partir dessa perspectiva, a doutrina processual contemporânea tem enfatizado que a inefetividade da execução decorre, em grande medida, da profunda assimetria informacional existente entre credor e devedor, na medida em que este último detém pleno domínio sobre a estrutura de seu patrimônio, enquanto aquele depende da atuação jurisdicional para identificá-lo. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2021) ressaltam que o processo executivo deve ser estruturado de modo a reduzir essa desigualdade informacional, mediante

a disponibilização de instrumentos eficazes de investigação patrimonial.

Guimarães et al. (2025), por sua vez, reforçam a necessidade de compreensão da investigação patrimonial como atividade contínua e estrategicamente orientada, não limitada a um momento específico da execução, mas integrada a todo o desenvolvimento do procedimento executivo. Para os autores, a reconstrução da realidade econômica do devedor exige atuação coordenada e sistemática, baseada no cruzamento de informações provenientes de múltiplas fontes.

Essa mudança de perspectiva tem reflexos diretos sobre o papel do magistrado no processo executivo. No paradigma reativo, o juiz da execução atuava predominantemente como árbitro passivo das iniciativas das partes, limitando-se a deferir ou indeferir pedidos de constrição formulados pelo exequente. No paradigma de inteligência patrimonial, ao contrário, o magistrado é chamado a assumir postura ativa, utilizando os poderes executivos ampliados conferidos pelo CPC/2015 para determinar, de ofício ou a requerimento, as medidas investigatórias e constritivas necessárias à satisfação do crédito.

Ademais, dados empíricos do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que a fase executiva concentra os maiores índices de congestionamento do Poder Judiciário brasileiro, revelando que o principal déficit do sistema não reside no reconhecimento do direito, mas em sua concretização material. Essa constatação reforça a necessidade de superação do modelo tradicional, em favor de uma abordagem mais eficiente e orientada a resultados.

Diante desse cenário, consolida-se a transição para um paradigma de inteligência patrimonial, caracterizado pela atuação proativa do magistrado, pela utilização integrada de ferramentas tecnológicas e pela adoção de estratégias processuais voltadas à identificação da real capacidade econômica do devedor. Tal paradigma representa uma evolução necessária, alinhada às transformações estruturais das relações econômicas contemporâneas.

2. As Medidas Executivas Atípicas e seus Limites Constitucionais

A introdução do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 constitui marco relevante no aprimoramento da tutela executiva, ao conferir ao magistrado poderes amplos para determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Trata-se de verdadeira cláusula geral de efetivação, que rompe com a rigidez do modelo anterior e permite maior adaptabilidade do processo às peculiaridades do caso concreto.

A relevância dessa inovação legislativa é compreendida em sua plenitude quando se tem em conta a insuficiência crônica dos meios executivos típicos para fazer frente à sofisticação das estratégias de blindagem patrimonial. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de passaporte, o cancelamento de cartões de crédito e a proibição de participação em licitações públicas são exemplos de medidas atípicas que, ao atingir o patrimônio imaterial e a esfera de liberdade do executado, exercem pressão psicológica suficiente para induzir ao cumprimento voluntário da obrigação. Trata-se, portanto, de instrumentos que atuam sobre a vontade do devedor, e não diretamente sobre seu patrimônio, o que os distingue qualitativamente dos meios executivos sub-rogatórios tradicionais.

Nesse sentido, Junior (2017) sustenta que o dispositivo representa significativa ampliação dos poderes jurisdicionais, permitindo ao juiz a adoção de providências não expressamente previstas em lei, desde que orientadas à concretização da decisão judicial e observados os limites constitucionais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da admissibilidade das medidas executivas atípicas, desde que observados critérios rigorosos de aplicação. No julgamento do Tema Repetitivo 1.137, firmou-se a seguinte orientação: “A adoção de medidas executivas atípicas é admissível desde que observados os princípios da proporcionalidade,

razoabilidade e subsidiariedade, além da devida fundamentação da decisão judicial” (STJ, Tema 1.137).

A partir dessa diretriz, verifica-se que tais medidas não possuem natureza punitiva, mas instrumental, sendo destinadas a superar a resistência injustificada do devedor e viabilizar a satisfação do crédito. Marinoni et al. (2021) destacam que o processo executivo deve dispor de mecanismos aptos a influenciar o comportamento do executado, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

Todavia, a ampliação dos poderes do magistrado encontra limites inalienáveis nos direitos fundamentais do executado, especialmente na dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição Federal), no princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e na vedação constitucional ao trabalho forçado. A tensão entre efetividade e garantias fundamentais impõe a necessidade de aplicação criteriosa dessas medidas, de modo a evitar excessos e assegurar a legitimidade da atuação jurisdicional, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

A adoção de medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e a apreensão de passaporte exemplifica esse cenário de tensão, exigindo fundamentação concreta quanto à sua adequação e utilidade no caso específico. Conforme observa Lapa (2025), a legitimidade dessas medidas está condicionada à sua efetiva capacidade de contribuir para a satisfação do crédito, não sendo admissível sua utilização com finalidade meramente coercitiva desvinculada de resultado prático.

A doutrina tem identificado, ademais, a necessidade de distinguir entre o executado genuinamente insolvente, que não possui bens porque realmente não os tem, e o executado que se vale de estratégias deliberadas de ocultação patrimonial. Para o primeiro, as medidas atípicas coercitivas são descabidas, pois não há comportamento voluntário a ser modificado; para o segundo, ao contrário, constituem instrumento legítimo e, por vezes, necessário à efetividade da execução. Essa distinção, embora aparentemente

simples, exige do magistrado cuidadosa avaliação probatória das circunstâncias concretas do processo.

Dessa forma, as medidas executivas atípicas configuram instrumento relevante de efetividade, cuja aplicação deve ser orientada pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, em consonância com o sistema constitucional e com os parâmetros vinculantes fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.1 A jurisprudência do STJ e os critérios de aplicação

A consolidação jurisprudencial em torno das medidas executivas atípicas pelo Superior Tribunal de Justiça representa contribuição decisiva para a uniformização do tratamento da matéria nos tribunais inferiores, conferindo previsibilidade e segurança jurídica à aplicação do art. 139, IV, do CPC. A análise sistemática dos precedentes do tribunal revela a construção progressiva de um conjunto de critérios orientadores que buscam equilibrar a efetividade da execução com o respeito aos direitos fundamentais do executado.

Conforme estabelecido no Tema Repetitivo 1.137, a aplicação dessas medidas deve observar critérios específicos, como o esgotamento prévio dos meios executivos típicos e a demonstração de indícios de ocultação patrimonial. Além disso, exige-se que a decisão judicial seja devidamente fundamentada.

Guimarães et al. (2025) ressaltam que a atuação judicial deve ser estratégica, evitando tanto a inércia quanto o excesso. Dessa forma, o juiz deve atuar de maneira equilibrada, utilizando as medidas disponíveis conforme a necessidade do caso concreto, em um iter progressivo que vai das ferramentas menos gravosas às mais incisivas, à medida que a resistência do executado se manifesta e se consolida. Essa progressividade não é apenas uma exigência de proporcionalidade, mas uma demonstração de que cada medida adotada é necessária e adequada naquele momento específico da execução.

Portanto, a jurisprudência do STJ tem contribuído para estabelecer parâmetros seguros, garantindo maior previsibilidade e segurança jurídica na aplicação dessas medidas, ao mesmo tempo em que preserva o núcleo essencial dos direitos fundamentais do executado. A construção doutrinária e jurisprudencial em curso aponta para a consolidação de um modelo de execução civil que seja simultaneamente eficaz e constitucionalmente legítimo.

3. A Infraestrutura Tecnológica na Execução Civil

A incorporação de tecnologias da informação ao processo judicial representa um dos principais vetores de transformação da execução civil contemporânea, permitindo a ampliação significativa da capacidade estatal de investigação patrimonial. Sistemas eletrônicos passaram a desempenhar papel central na atividade executiva, contribuindo para a redução da assimetria informacional entre credor e devedor.

Ferramentas como SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, CCS e SNIPER possibilitam o acesso a dados relevantes sobre ativos financeiros, veículos, imóveis e vínculos patrimoniais, permitindo a identificação de bens que, em contextos anteriores, permaneceriam ocultos. Essa evolução tecnológica representa importante avanço na busca pela efetividade da execução.

O SISBAJUD constitui, nesse contexto, o instrumento de maior impacto prático na execução por quantia certa, por permitir o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em tempo real, mediante integração direta do Poder Judiciário com as instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. A substituição do antigo BacenJud pelo SISBAJUD representou salto qualitativo em termos de abrangência, celeridade e rastreabilidade das ordens de bloqueio, conferindo maior eficiência à penhora de dinheiro e permitindo a constrição de recursos em múltiplas instituições financeiras de forma simultânea.

O RENAJUD, por sua vez, permite a consulta e o bloqueio de veículos registrados no

Registro Nacional de Veículos Automotores, enquanto a CNIB — Central Nacional de Indisponibilidade de Bens — viabiliza o registro de ordens de indisponibilidade de bens imóveis, com comunicação eletrônica aos cartórios de registro de imóveis em todo o território nacional. O SNIPER, sistema de pesquisa de informações patrimoniais e de endereço, complementa esse arsenal ao permitir a identificação de vínculos societários e de endereços do executado, contribuindo para a localização de ativos não declarados

Nesse sentido, Lapa (2025) destaca que a eficácia desses instrumentos depende de sua utilização integrada e estratégica: “A efetividade da execução moderna depende da articulação estratégica entre diferentes bases de dados, permitindo a reconstrução do patrimônio do devedor”.

O Manual do CCS, elaborado pelo Banco Central do Brasil, evidencia que o sistema possui natureza meramente cadastral, não fornecendo informações sobre valores ou movimentações financeiras, mas permitindo a identificação das instituições com as quais o executado mantém relacionamento. Tal característica demonstra que a investigação patrimonial exige atuação em múltiplas etapas, envolvendo a utilização sucessiva de diferentes ferramentas.

Guimarães *et al.* (2025) ressaltam que, apesar dos avanços tecnológicos, persistem limitações relevantes, como a fragmentação das bases de dados, a necessidade de decisões judiciais reiteradas e as restrições impostas pela legislação de proteção de dados pessoais.

Assim, embora a tecnologia represente instrumento essencial para a efetividade da execução, sua utilização deve ser acompanhada de estratégias processuais adequadas e de contínua capacitação técnica dos operadores do direito, sob pena de não produzir os resultados esperados. A tecnologia amplifica as capacidades do operador que sabe utilizá-la estrategicamente; nas mãos de quem não domina sua lógica e seus limites, pode gerar falsa sensação de completude investigatória e contribuir paradoxalmente para a inefetividade da execução.

4. Os Desafios dos Criptoativos na Execução Civil

Nos últimos anos, observa-se o surgimento e a consolidação de novos desafios relacionados à utilização de criptoativos como forma de reserva de valor e, em casos cada vez mais frequentes, como instrumento deliberado de ocultação patrimonial. Diferentemente dos bens tradicionais, esses ativos digitais possuem características estruturais que dificultam significativamente sua identificação e constrição pelo processo executivo: descentralização, pseudoanonimato, transnacionalidade, volatilidade e ausência de um titular formal identificável nos sistemas de registro tradicionais.

Segundo estudos institucionais, a principal dificuldade reside na identificação das carteiras digitais e no acesso às chaves privadas, que são indispensáveis para a movimentação dos ativos. Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário torna-se mais complexa, exigindo conhecimento técnico especializado.

Nessa perspectiva, as medidas executivas atípicas ganham relevância específica no contexto dos criptoativos, podendo ser utilizadas para compelir o devedor a fornecer informações sobre seus ativos digitais, revelar endereços de carteiras e transferir voluntariamente os recursos para custódia judicial. No entanto, essa atuação deve ser realizada com cautela e fundamentação específica, respeitando os direitos fundamentais do executado e observando os requisitos estabelecidos pelo STJ para a validade das medidas atípicas.

Portanto, conclui-se que os criptoativos representam um dos maiores desafios contemporâneos à efetividade da execução civil, exigindo não apenas atualização constante dos mecanismos jurídicos e tecnológicos disponíveis, mas também um esforço coordenado de regulação, capacitação judicial e cooperação internacional que ainda está longe de ser concluído. A velocidade com que a tecnologia evolui nesse setor ultrapassa significativamente a capacidade de adaptação do aparato jurídico tradicional, impondo ao direito

processual civil um desafio hermenêutico e normativo de primeira grandeza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise de inefetividade da execução civil no Brasil revela-se como um problema estrutural que exige transformação profunda do modelo executivo tradicional. A análise empreendida ao longo deste artigo demonstrou que a transição para um paradigma de inteligência patrimonial representa caminho necessário e incontornável para a superação das limitações históricas do processo executivo, as quais não podem ser atribuídas exclusivamente a falhas legislativas, mas decorrem também de fatores institucionais, tecnológicos e culturais enraizados na prática forense.

O art. 139, IV, do CPC, aliado à consolidação jurisprudencial promovida pelo STJ por meio do Tema Repetitivo 1.137, fornece base normativa sólida para uma atuação mais eficaz do magistrado no processo executivo. Contudo, sua aplicação deve ocorrer de forma criteriosa, respeitando os direitos fundamentais do executado e os requisitos de proporcionalidade, subsidiariedade, fundamentação adequada e observância do contraditório. O modelo ideal é aquele que combina firmeza na persecução do crédito com sensibilidade constitucional para os limites da coerção jurisdicional.

Paralelamente, a incorporação de sistemas eletrônicos como SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, CCS, SERASAJUD, PREVJUD e SNIPER ampliou significativamente a capacidade investigativa do Judiciário, embora ainda existam limitações estruturais e operacionais relevantes que impedem o aproveitamento integral do potencial dessas ferramentas. A fragmentação das bases de dados, a assimetria tecnológica entre as unidades judiciárias e as restrições impostas pela LGPD constituem desafios que exigem atenção das políticas públicas judiciárias, especialmente do Conselho Nacional de Justiça.

O surgimento de novas formas de riqueza digital, especialmente os criptoativos, impõe

desafios adicionais de alta complexidade técnica e jurídica, exigindo constante atualização dogmática, investimento em capacitação técnica do Poder Judiciário e avanços na cooperação internacional em matéria executiva. O Marco Legal dos Criptoativos representa passo relevante nessa direção, mas ainda insuficiente para fazer frente à totalidade dos desafios que a economia digital impõe ao processo executivo.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da execução civil depende de uma atuação estratégica, que combine o uso inteligente de ferramentas tecnológicas com a aplicação proporcional de medidas coercitivas atípicas e com uma doutrina processual comprometida com a concretização material dos direitos reconhecidos judicialmente. Reduzir a distância entre o reconhecimento do direito e sua efetiva satisfação material é tarefa que incumbe simultaneamente ao legislador, ao magistrado, aos advogados e aos estudiosos do processo, e constitui condição de legitimidade do próprio sistema de justiça em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central do Brasil. Manual do CCS. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/ccs/ccs_manual.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/manual-complet-sisbajud-2a-edicao.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual RENAJUD. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-renajud.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conheça o PREVJUD. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/2022-10-20-prevjud-folder-revisado.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. SNIPER: capacitação para utilização. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1422663/Snipert+-+Apostila-cadastro.pdf/fcd32a0b-8adc-9287-41a3-78b660040e2c?t=1664910938003>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Poder Judiciário. Manual da CNIB. Disponível em: <https://www.indisponibilidade.org.br/manual>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Poder Judiciário. Manual da CNIB 2.0. Disponível em: <https://www.indisponibilidade.org.br/downloads/cnib2/manual-enib-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Manual Penhora Online. Disponível em: <https://penhoraonline.org.br/downloads/manual-penhora-online.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Manual do SERASAJUD. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2021/01/MANUAL-VERSAO-6-PDF.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Roteiro de atuação: persecução patrimonial e administração de bens. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/111167>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. Roteiro de atuação: criptoativos – persecução patrimonial. Brasília: MPF, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/criptoativos-persecucao-patrimonial>. Acesso em: 4 fev. 2026.

GUIMARÃES, Rafael; DINIZ, Danilo; JAMBERG, Richard; CALCINI, Ricardo. Investigação patrimonial na prática. São Paulo: Mizuno, 2025.

LAPA, Antônio Neto da. Guia prático para efetividade da execução: descubra o patrimônio oculto do devedor. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

Manual PORTAL JUD VIVO. Disponível em: https://portaljud.vivo.com.br/portaljud/resources/doc/Portal_Jud_tutorial.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

